



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.429-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 83/2018

Ofício nº 184/2019 - SF

Regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição do PL 1863/19, apensado, e pela aprovação deste e dos de nºs 2198/19 e 2934/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MAJOR FABIANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-1863/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1863/19, 2198/19 e 2934/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do **caput** deste artigo, são irrelevantes:

I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-la, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de declaração de profissional médico ou clínica competente acompanhada de exame laboratorial.

§ 1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável o término da gravidez, sob pena de exclusão do concurso público;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos testes.

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no **caput** deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação e o início do exercício da candidata são condicionados à realização dos testes de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.863, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Dispõe sobre a realização de teste de aptidão física por candidata gestante e no período de pós-parto em concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2429/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a realização de teste de aptidão física por candidata gestante e no período de pós-parto em concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Nos concursos públicos da Administração Pública Federal, independentemente de expressa previsão no edital, assiste à candidata gestante ou no período do pós-parto o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista originalmente.

§ 1º A candidata gestante ou no período do pós-parto tem um prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o parto para realização do teste de aptidão física, mediante requerimento formal à banca examinadora.

§ 2º A banca examinadora deve disponibilizar formulário eletrônico específico, na rede mundial de computadores, para o requerimento de que trata o § 1º, bem como estabelecer a forma de comprovação do estado gestacional ou do pós-parto.

§ 3º A comprovação de falsidade na declaração do estado gestacional ou do pós-parto, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, sujeita a candidata:

- I – à exclusão sumária do concurso público;
- II – à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício; e
- III – a responder por ato de improbidade administrativa.

§ 4º A candidata de que trata este artigo será avaliada no teste de aptidão física pelos mesmos critérios aplicados às demais candidatas.

Art. 3º Desde que aprovada nas outras etapas do concurso, a candidata gestante ou no período de pós-parto pode ser nomeada para o cargo público, sob à condição de futura aprovação no teste de aptidão física, no prazo fixado no § 1º do art. 2º.

§ 1º À candidata nomeada nos termos do caput deste artigo fica assegurada a adaptação de suas atividades profissionais à sua condição física, até a aprovação no teste de aptidão física.

§ 2º Será exonerada a candidata que não for aprovada no teste de aptidão física.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica à mãe ou pai adotante.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema versado neste projeto de lei tem sido objeto de constante judicialização e insegurança jurídica.

Tomemos como exemplo o Recurso em Mandado De Segurança nº 51.428/MA, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina, no qual o Superior Tribunal de Justiça declarou, em outubro de 2017, que o fato de uma candidata estar grávida e impedida de realizar prova de aptidão física não é motivo para que sejam alteradas as regras previstas em edital de concurso público, com remarcação dos testes para outra data.

E, com esse entendimento, foi negado provimento ao recurso interposto por uma candidata ao cargo de soldado da Polícia Militar do Maranhão.

A candidata havia sido convocada para o teste de aptidão física e para apresentar exames radiológicos, mas, por estar grávida, não pôde participar dessa etapa do concurso.

Segundo o STJ, o edital do concurso previa de forma expressa que a candidata não poderia estar grávida em nenhuma etapa do certame, incluindo o teste físico e os exames radiológicos, o que nos parece absolutamente desarrazoado.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em decisão bastante recente (21/11/2018), adotou entendimento diametralmente oposto, e com repercussão geral.

A Corte Suprema reconheceu o direito de candidatas gestantes à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, independentemente de haver previsão no edital.

Na ocasião, foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada.

Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não

pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de vulnerar os princípios da isonomia e da razoabilidade.

O não reconhecimento desse direito à mulher pode mesmo comprometer sua autoestima, gerando perniciosas consequências às candidatas aos cargos ou empregos públicos.

O efeito catalizador dessa exclusão é facilmente vislumbrável em uma sociedade marcada pela competitividade. As mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que, por si só, é motivo de exclusão social.

O Poder Público deve proteger a maternidade, assim como o mercado de trabalho da mulher. São tarefas perfeitamente compatíveis. Uma não exclui a outra. Ao contrário, se complementam.

Nesse sentido, cabe ao Poder Legislativo promover tal proteção, por meio de lei, sedimentando a matéria e dando-lhe a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto, na esperança de vê-lo aprovado por esta Casa, em benefício das brasileiras que optarem pelo caminho da meritocracia, na busca de cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

PROJETO DE LEI N.º 2.198, DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Dispõe sobre os direitos da candidata gestante nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1863/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão resguardados os direitos e interesses da candidata gestante, parturiente ou lactante, a qual não poderá sofrer qualquer prejuízo em virtude dessas condições.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 201, II, determina que a previdência social deve oferecer proteção especial à gestante, e, em seu art. 7º, XVIII, elenca, entre os direitos sociais, a *“licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias”*.

A seu turno, a Lei nº 11.770, de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à incentivar a prorrogação da licença-maternidade por meio da concessão de incentivo fiscal.

As normas citadas demonstram que o ordenamento jurídico deve resguardar os direitos da gestante, parturiente ou lactante, no interesse da sociedade. Entrementes, a gestação, o parto e a amamentação frequentemente se tornam impedimentos à aprovação em concursos para provimento de cargos e empregos na administração pública direta e indireta, notadamente naqueles em que é exigida prova de aptidão física.

O objetivo desta proposição consiste em reverter o quadro descrito, no sentido de resguardar os direitos e interesses das gestantes, das parturientes e das lactantes que prestam concurso público. Conto com a colaboração dos nobres pares para transformação da proposta em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta

dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação

sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
Seção III
Da Previdência Social
.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada*](#)

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.934, DE 2019

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre Concurso público em Curso de formação de Candidata lactante. Remarcação. Possibilidade.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1863/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Assegura a remarcação de curso de formação de candidata que esteja lactante à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. Por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, a candidata, ao ser convocada para o Curso de Formação com apenas um mês de nascimento da criança, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido, constitucionalmente protegidos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar), merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Deputado **CLEBER VERDE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

Regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante.

Autor: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatora: Deputada Major Fabiana

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), regula a realização de testes de aptidão física, em concurso público, por candidata gestante.

Pretende-se garantir à candidata gestante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, sendo irrelevantes a data do início ou o tempo da gravidez, a condição física e clínica da candidata, a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Para tanto, basta que a candidata comprove documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de declaração de profissional médico ou clínica competente, acompanhada de exame laboratorial, devendo o teste ser realizado após no mínimo trinta e no máximo noventa dias do término da gravidez, com ressalva de prazos maiores já concedidos em lei específica.

Em caso de se comprovar falsidade na documentação apresentada, o projeto prevê a sujeição da candidata:

- a) às sanções cíveis e criminais cabíveis;
- b) à exclusão sumária do concurso público;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216453059700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/08/2021 15:35 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2429/2019

PRL n.1

c) ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

d) caso já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do RICD). Será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Registre-se que estão apensados à presente proposição os seguintes projetos:

- **PL nº 1.863/2019**, de autoria do Deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “dispõe sobre a realização de teste de aptidão física por candidata gestante e no período de pós-parto em concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal.”

Prevê como tempo máximo para realização dos testes físicos, o total de 120 (cento e vinte) dias após o parto.

Possibilita ainda que a candidata possa ser nomeada desde que aprovada nas outras etapas do concurso, sob a condição de futura aprovação no teste de aptidão física.

- **PL nº 2.198/2019**, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP), que “dispõe sobre os direitos da candidata gestante nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente.”

Prevê que nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão resguardados os direitos e interesses da candidata gestante, parturiente ou lactante, a qual não poderá sofrer qualquer prejuízo em virtude dessas condições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216453059700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/08/2021 15:35 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2429/2019
PRL n.1

- **PL nº 2.934/2019**, de autoria do Deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “assegura a remarcação de curso de formação de candidata que esteja lactante à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal Brasileira consagra, em seu art. 1º, os fundamentos republicanos, dentre os quais destacamos a “dignidade da pessoa humana”, considerado pela doutrina constitucional dominante verdadeiro meta princípio, a partir do qual devem ser compreendidos os demais.

Sob sua ótica, portanto, deve ser examinado o princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), o qual, materialmente, orienta que os desiguais sejam tratados diferentemente na medida da sua desigualdade.

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, objeto deste parecer, ao conferir à candidata gestante o direito à realização de teste de aptidão física em data diversa da prevista, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, promove a concretização da isonomia material.

A despeito das vitórias conquistadas nas últimas décadas, a mulher ainda precisa superar inúmeras barreiras para ingressar no mercado de trabalho e, no ápice desses desafios, está compatibilização da condição de ser mães, ou seja, de gerar vida.

É incontestável, portanto, o caráter meritório do PL nº 2.429, de 2019, que vai ao encontro da proteção reforçada conferida pelo constituinte pelo direito à vida, ao proteger a maternidade, a família e o planejamento familiar.

Consigne-se que o projeto encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: “*É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização,*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216453059700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”¹. No julgamento que firmou essa orientação, entendeu-se que a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade.

No tocante aos projetos apensados, entendemos igualmente relevante conferir-se a mesma proteção à mulher lactante, haja vista sua fragilidade física nesse período inicial de maiores cuidados com o recém-nascido.

O puerpério, também conhecido como quarentena ou resguardo, inicia-se logo após o nascimento do bebê e termina quando a mulher começa a ovular novamente, durando em torno de 5 a 6 semanas. A queda dos níveis hormonais é um dos principais fatores de transformações no corpo feminino durante o puerpério. Devido a isso, a mulher experimenta maior fadiga, diminuindo sua performance em atividades físicas.

Não há na literatura um período exato para que a mulher possa voltar a realizar atividades físicas após o parto, pois esse marco depende do histórico antecedente, de fatores genéticos, nutricionais, psicossociais, etc. São muitas as variantes, cabendo ao profissional de saúde a avaliação e a liberação para prática de atividades físicas.

Na ausência de parâmetros validados para o caso em estudo, aplicamos em nosso substitutivo o PRAZO MÍNIMO DE CENTO E OITENTA DIAS para aplicação do teste de aptidão física, a contar do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, garantindo à mãe o devido acompanhamento do recém-nascido em UTI neonatal.

Além de considerarmos o prazo suficiente para a recuperação dos órgãos internos e condicionamento físico da candidata, também possibilitará uma preparação adequada, reduzindo os impactos da incidência da preparação tanto para mãe, quanto para o recém-nascido, assegurando um prazo razoável para o aleitamento materno exclusivo, recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Ademais, o estabelecimento do referido termo inicial se coaduna com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327/DF.

Definido o prazo mínimo, é necessário estabelecer também o prazo limite para realização dos testes. Para esse limite, consideramos o limite de trezentos e sessenta dias, dentro dos quais a empresa responsável pelo certame possa organizar sua logística, reunindo o maior número

1 RE nº 1058333/PR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5220068>. Acesso em 23.5.2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possível de candidatas impedidas na data anteriormente prevista, utilizando, inclusive, a estrutura de aplicação de testes físicos para mais de um concurso, respeitados os parâmetros de cada Edital.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos PL 2.429/2019, 2.198/2019 e 2.934/2019 e pela **REJEIÇÃO** do PL 1.863/2019, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora

Apresentação: 05/08/2021 15:35 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2429/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216453059700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

(Da Relatora)

Apresentação: 05/08/2021 15:35 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2429/2019

PRL n.1

Regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante ou lactante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante ou lactante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-la, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de laudo médico acompanhado de exame laboratorial, sendo exigida apenas a referida declaração médica para a comprovação do estado de lactância.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216453059700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 180 (cento e oitenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável a data de alta hospitalar prevista no § 1º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de exclusão do certame;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos novos testes, respeitados os prazos do § 1º;

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação, posse e exercício da candidata são condicionados à aprovação em todas as fases previstas no Edital, incluindo-se os testes de aptidão física.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216453059700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

Regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante.

Autor: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatora: Deputada Major Fabiana

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante.

Na condição de relatora da matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), apresentei meu parecer em 05/08/2021, acompanhado de Substitutivo.

A CMulher deliberou sobre a matéria em 02/09/2021, com contribuições importantes das Deputadas Erika Kokay, Carmen Zanotto, Professora Rosa Neide e Dulce Miranda e do Deputado Diego Garcia.

O parecer apresentado e o respectivo Substitutivo foram aprovados pela Comissão em 02/09/2021, com a determinação de complementação de voto para acrescentar a possibilidade de que a candidata gestante ou lactante possa apresentar os exames médicos admissionais nos mesmos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazos previstos para a realização dos testes de aptidão física, de forma a eliminar os riscos na formação do feto decorrentes da realização de alguns destes exames, a exemplo de radiografias.

Concluo, nesse sentido, pela complementação de voto com os aperfeiçoamentos necessários na redação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, para contemplar os termos já deliberados e aprovados pelos membros da CMulher.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

(Da Relatora)

Regula a realização de testes de aptidão física e a **apresentação dos exames médicos** em concurso público por candidata gestante ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física e a **apresentação dos exames médicos** em concurso público por candidata gestante ou lactante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante ou lactante o direito à realização dos testes de aptidão física e à **apresentação dos exames médicos** em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física e da **apresentação dos exames médicos** deverá requerê-las, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de laudo médico acompanhado de exame laboratorial, sendo exigida apenas a referida declaração médica para a comprovação do estado de lactância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A realização dos testes de aptidão física **e da apresentação dos exames médicos** dar-se-á após no mínimo 180 (cento e oitenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável a data de alta hospitalar prevista no § 1º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de exclusão do certame;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos novos testes, respeitados os prazos do § 1º;

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação, posse e exercício da candidata são condicionados à aprovação em todas as fases previstas no Edital, incluindo-se os testes de aptidão física **e a avaliação médica**.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 2429/2019 e dos PL's 2198/2019 e 2934/2019, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 1863/2019, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Major Fabiana, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Major Fabiana, Marina Santos, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212819077400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

Regula a realização de testes de aptidão física e a apresentação dos exames médicos em concurso público por candidata gestante ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física e a apresentação dos exames médicos em concurso público por candidata gestante ou lactante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante ou lactante o direito à realização dos testes de aptidão física e à apresentação dos exames médicos em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302378100>

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física e da apresentação dos exames médicos deverá requerê-las, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de laudo médico acompanhado de exame laboratorial, sendo exigida apenas a referida declaração médica para a comprovação do estado de lactância.

§ 1º A realização dos testes de aptidão física e da apresentação dos exames médicos dar-se-á após no mínimo 180 (cento e oitenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável a data de alta hospitalar prevista no § 1º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de exclusão do certame;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos novos testes, respeitados os prazos do § 1º;

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação, posse e exercício da candidata são condicionados à aprovação em todas as fases previstas no Edital, incluindo-se os testes de aptidão física e a avaliação médica.



Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302378100>

